



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élida Graziane Pinto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto próximo passado.

Ao início da sessão o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 48, 71 e 100, respectivamente processos TC-000993/026/11, TC-001442/026/11 e TC-000996/026/11. Deferido o pedido, serão feitas oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-033161/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Adriano Mauro Cansian e Jarbas de Freitas Peixoto (Diretores de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apoio técnico para a área de Tecnologia da Informação visando à operação da Rede do Saber.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-09-11, 24-10-11, 24-04-12 e 24-10-12. Reajustes Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-06-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 7º a 10º Termos de Aditamento, respectivamente celebrados em 23-09-11, 24-10-11, 24-04-12 e 24-10-12, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Fundação Carlos Alberto Vanzolini, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041740/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação Beneficente Bom Pastor.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edward Zeppo Boretto, Oswaldo Marco Junior e João Abukater Neto (Diretores), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Raul David do Valle Junior, Sergio de Oliveira Alves, Marcelo Cardinale Branco, Raul David do Valle Junior e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Ricardo de Almeida Nobre, Marcelo Cinquini e Iran Pereira Lico (Membros da Comissão).

Objeto: Gestão de recursos e execução de edificação de empreendimento habitacional de interesse social, composto por 280 unidades habitacionais e 2 Centros de Apoio aos Condomínios, no empreendimento denominado Itaquera "C5", por meio de regime de mutirão e autogestão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-07-02. Valor - R\$3.454.066,92. Termos de Alteração celebrados em 06-08-04, 07-07-05, 25-08-05 e 05-02-06. Termos de Aditamento celebrados em 08-05-06, 06-05-08, 06-05-10, 07-05-10, 27-08-10 e 08-09-10. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos celebrado em 26-05-09. Termo de Verificação e Aceitação Provisória celebrado em 11-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-041757/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Sociedade Pró-Moradia do Sapopemba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raul David do Valle Júnior, Sérgio Oliveira Alves, Edward Zeppo Boretto e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Norberto Duran, Oswaldo Marco Júnior e João Abukater Neto (Diretores), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete) e José Airton Rodrigues (Presidente).

Objeto: Gestão de recursos para execução de empreendimento habitacional de interesse social - Guaianazes B13.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 31-07-04. Valor - R\$1.233.840,82. Termos de Alteração de 16-11-05 e 08-01-08. Termos de Aditamento de 11-12-06, 11-06-07, 18-10-07, 12-02-08, 10-07-08, 12-12-08, 12-03-10 e 02-08-10. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos de 14-04-09. Termo de Recebimento Provisório. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 033/02 e os Termos aditivos subsequentes, firmados com a Associação Beneficente Bom Pastor (TC-41740/026/09) e o Convênio nº 310/04 e os termos aditivos subsequentes, firmados com a Sociedade Pró-Moradia do Sapopemba (TC-41757/026/09), bem assim tomou conhecimento dos Termos de Verificação e Aceitação Provisória apostos aos autos.

À margem do voto, em respeito à formalidade dos atos públicos, recomendou à Origem que providencie instrumentos que atendem o recebimento definitivo das obras.

TC-044239/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Centro Social Benedita Bernardes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raul David do Valle Júnior e Marcelo Cardinale Branco, Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto (Diretor), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Vera Lúcia Amâncio da Silva (Presidente) e Gilberto da Silva (1º Tesoureiro).

Objeto: Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Tucuruvi B8, composto por 96 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-11-04. Valor - R\$1.080.736,83. Termos Aditivos celebrados em 10-10-06, 11-07-07, 13-07-07 e 14-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-05-13 e 02-07-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 427/04 e os Termos Aditivos subsequentes, havidos entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Centro Social Benedita Bernardes, determinando, sem embargo, que a Origem providencie instrumento que ateste a efetiva rescisão contratual, bem como que informe os métodos utilizados para concluir os serviços que a conveniada deixou de executar.

TC-017334/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Preserva Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-12-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente e Diretor Técnico) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para contenção e estabilização de talude para o empreendimento denominado Franco da Rocha "G1, G2 e G3", no Município de Franco da Rocha, compreendendo os itens detalhados na Planilha Orçamentária da CDHU (Anexo 7) e demais documentos (Anexo 14) que integram o edital da Concorrência nº 001/11 e de acordo com a Carta Proposta Comercial da Contratada.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-11. Valor - R\$7.478.112,83.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e contrato envolvendo a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Preserva Engenharia Ltda.

TC-020081/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Americo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Ricardo da Silva Sobrinho (Prefeito).

Objeto: Produção de 115 unidades habitacionais, tipologia TI 33B -01 e demais serviços, no empreendimento denominado Santo Antonio da Alegria "C".

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-04-12. Valor - R\$7.893.972,60.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio nº 091/12, firmado em 02/04/12, entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Municipalidade de Santo Antonio da Alegria.

Salientou não ter sido tecida recomendação acerca dos apontamentos da Fiscalização, porquanto a CDHU, por meio do expediente TC-23980/026/13, protocolado em 5/7/13, adiantou-se em comunicar a adoção de providências aptas a evitar a reincidência em deslizamentos da espécie, de modo que os próximos instrumentos estarão indenizados de tais falhas, tornando despendiciosa recomendação nesse sentido.

TC-039309/026/08

Contratante: Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Chefe Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mauricio José Lemos Freire (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Pereira Novaes de Paula Santos (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 379 presos recolhidos nos Distritos Policiais pertencentes à 2ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Delegacias Seccionais de Polícia, conforme a lista de endereços – Anexo V do edital, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais e descartáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-10-08. Valor – R\$1.612.519,93. Apostila de Reajuste de 24-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-04-11.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº001/08 e o Contrato celebrado em 06/10/08, entre o Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP e Chefe Grill Refeições Express Ltda. e conheceu da Apostila de Reajuste Contratual, de 24/08/09.

TC-044238/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Associação de Moradores de Ermelino Matarazzo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raul David do Valle Junior e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Edward Zeppo Boretto, Hélio Benedito Costa e João Abukater Neto (Diretores), Ricardo de Almeida Nobre, José Luiz Trebilcock Tavares De Luca e Iran Pereira Lico (Membros da Comissão).

Objeto: Gestão de recursos e execução de edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Guaianazes “B26”, composto por 112 unidades habitacionais, por meio de regime de mutirão e autogestão.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-11-04. Valor – R\$1.322.548,48. Termos de Aditamento celebrados em 11-10-06, 10-05-07, 13-07-07, 29-10-07, 19-03-08, 21-07-08 e 19-12-08. Termos de Alteração celebrados em 06-02-09. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos celebrado em 20-05-09. Termo de Verificação e Aceitação Provisória celebrado em 18-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 411/04, datado de 7/11/04, e os termos aditivos subsequentes, havidos entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Associação de Moradores de Ermelino Matarazzo, bem assim tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisória aposto aos autos.

À margem do voto, em respeito à formalidade dos atos públicos, recomendou à Origem que providencie instrumento que ateste o recebimento definitivo das obras.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014814/026/09

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Oliva (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente), Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Aquisição de matéria-prima farmacêutica – Zidovudina 4.650 kg/aéreo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$3.818.347,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 26-08-09 e 15-05-13.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-014815/026/09

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: BR-MAC Comercial Importadora de Matérias-Primas Químicas Farmacêuticas e Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Oliva (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente) e Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Objeto: Aquisição de matéria-prima farmacêutica – Lamivudina 3.100 kg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 23-03-09. Valor – R\$1.645.170,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 26-08-09 e 15-05-13.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões nº 349/2008 e 349/2008-A e os contratos deles decorrentes, firmados entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. (TC-14815/026/09) e BR-MAC Comercial Importadora de Matérias-Primas Químicas Farmacêuticas e Equipamentos Ltda. (TC-14814/026/09)

TC-024696/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Croma Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumentos: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras de engenharia para realização de empreendimento habitacional composto por 432 unidades habitacionais no município de Tatuí.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-06-09. Valor – R\$22.889.820,00. Termos de Aditamento celebrados em 13-05-11, 22-06-11, 12-08-11, 11-11-11, 05-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-04-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 046/08, o Contrato nº 107/09 e os Termos Aditivos subsequentes, havidos entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Construtora Croma Ltda., com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-045238/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Enotec Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente – T) e Carlos Eduardo Carrela (Procurador).

Objeto: Execução das obras do coletor tronco Bairro Novo, incluindo interligações e subcoletores contribuintes, integrantes do sistema de esgotamento sanitário da RMSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-12-09. Valor – R\$6.203.977,84.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência TGT – 18.060/09 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 02 de dezembro de 2009 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Enotec Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda.

TC-017453/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário) e Antonio Márcio Ragni de Castro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 20-09-07 e 30-09-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$3.735.222,31.

Advogado: Tânia Mara Avino.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, no valor de R\$3.735.222,31, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-044018/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista.

Responsáveis: Emanuel Fernandes (Secretário de Estado) e Wilson Teixeira Ferracioli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-07-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$80.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2006, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, no valor de R\$80.000,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-040502/026/11

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Frisa Frigorífico Rio Doce S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico III).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Celso Resende Rangel (Diretor Técnico III).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de 299.970 quilos de hambúrguer de carne bovina em conserva.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-06-11. Contrato celebrado em 10-11-11. Valor - R\$2.414.758,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, a ata de registro de preços e o contrato em exame, com recomendação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-028877/026/01

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: S. Figueiredo Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Goro Hama (Diretor Presidente) e Antonio Francisco Ribeiro (Diretor).

Objeto: Conclusão das obras de edificação de 140 unidades habitacionais e execução das redes condominiais de água, elétrica e telefonia, no empreendimento: Ferraz de Vasconcelos "C 8".

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato, na forma prevista pela Lei nº 9076/95 e Instrução nº 1/08. Termo de Verificação e Aceitação Provisória expedido em 15-10-02. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva expedido em 15-01-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-03-04 e 01-04-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Mariângela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução contratual e tomou conhecimento dos Termos de Verificação e Aceitação Provisória e Definitiva, com recomendação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-040015/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Associação dos Monitores Ambientais de Paranapiacaba.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Eduardo Pin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$15.360,00.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$15.360,00 do Convênio 62/09, relativa ao exercício de 2009, com base no estipulado na letra “a” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, pela Associação dos Monitores Ambientais de Paranapiacaba, tomando conhecimento da rescisão da avença.

Decidiu, ainda, suspender a Entidade Beneficiária de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Colendo Tribunal, com fulcro no disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, e determinou a devolução da importância recebida, devidamente atualizada.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público Estadual.

TC-036136/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor), Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$148.302,54.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente ao exercício de 2011 do Convênio 07/09, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

TC-000659/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Capivari.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Capivari.

Responsáveis: Maria do Carmo R. Lurial Gomes (Dirigente Regional de Ensino) e Luis Donisete Campaci (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.388.542,29.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Capivari à Prefeitura Municipal de Capivari, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001000/006/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Sertãozinho.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho – Valor R\$627.881,74. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitangueiras – Valor R\$285.739,07. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pontal – Valor R\$355.986,79. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jardinópolis – Valor R\$214.427,54. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa – Valor R\$56.183,76. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Viradouro – Valor R\$116.563,66.

Responsáveis: Teresa Aparecida Dancini (Dirigente Regional de Ensino), Luiz Antônio Lopes, Marilene Barrios Prezinhas, Oscar Manfrim, Cássia Cristina Alves de Bessa Rueda, Carla Sartori Lima e Luciana Mira de Assumpção Galvão (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.656.782,56.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2012, no valor total de R\$1.656.782,56 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dando quitação aos responsáveis no âmbito do Órgão Concessor e Entidades Beneficiárias.

TC-010200/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgãos Públicos Beneficiários: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Valor R\$1.830,29. Fundação Parque de Alta Tecnologia de São Carlos – PARQTEC – Valor R\$2.075,66. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos – Valor R\$78.243,77. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos – Valor R\$60.816,20. Prefeitura Municipal de Botucatu – Valor R\$2.118,65. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$2.989,19. Universidade de São Paulo – USP – Valor R\$690.479,33. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira – Valor R\$8.243,50. Prefeitura Municipal de Santo André – Valor R\$40.635,08. Prefeitura Municipal de São Paulo – Valor R\$9.620,14. Prefeitura Municipal de São Paulo – Valor R\$9.620,14. Prefeitura Municipal de São Paulo – Valor R\$9.620,14. Prefeitura Municipal de Araçatuba – Valor R\$11.321,05. Prefeitura Municipal de Araçatuba – Valor R\$15.922,63. Universidade Estadual Paulista UNESP – Valor R\$7.699,66. Universidade Estadual Paulista – UNESP – Valor R\$1.301,80. Universidade Estadual Paulista - UNESP – Valor R\$22.648,96. Universidade de São Paulo – USP – Valor R\$19.168,48.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos (Secretário), Fernando Ferreira Costa e João Grandino Rodas (Reitores), Marco Aurélio Linhares Matias (Diretor Presidente), João Paulo Tavares Papa, João Cury Neto, Barjas Negri, Edson Gomes, Aidan Antonio Ravin, Gilberto Kassab, Aparecido Sérgio da Silva (Prefeitos) e Júlio Cezar Durigan (Vice-Reitor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$994.354,67.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, das Beneficiárias elencadas no voto da Relatora, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendação à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ensino Superior e Coordenadoria de Ciência e Tecnologia, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-021626/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Parisi.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Gina Mara dos Santos Pastreis (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$577.047,09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas afeta ao exercício de 2012 dos recursos transferidos para a efetivação do Convênio 28/12, quitando-se os responsáveis.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002728/026/09

Interessada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori De Decca (Substitutos Legais).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-09-10, 22-06-11, 28-09-12 e 30-04-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002728/126/09 e Expedientes TC-000682/003/09, TC-032440/026/09 e TC-015854/026/12.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011051/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Hélio Luiz Castro (Superintendente da U.N. de Produção de Água da Metropolitana - MA).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de cabos subaquáticos para alimentação elétrica das bombas de recalque da EEAB – Taquacetuba, na Represa Billings – Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – MA – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-02-07. Valor – R\$811.472,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-09, 28-06-07, 23-11-07 e 28-07-10.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela SABESP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face desta decisão.

Decidiu, ainda, impor multa ao Sr. Paulo Massato Yoshimoto, Diretor Metropolitano, autoridade responsável, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, que se mostra razoável diante do valor envolvido na contratação e das falhas verificadas, consistentes na inobservância aos artigos 6º, IX, 30, § 1º, e 43, IV, todos da Lei nº 8.666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-005060/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente) e Hamilton Pacífico (Engenheiro).

Objeto: Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – ETEC Tiquatira, localizada na Avenida Condessa Elizabeth de Robiano – Penha – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 01-10-08 e 19-06-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-06-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-07-09. Termo de Encerramento celebrado em 07-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 23-02-10, 07-03-12 e 09-05-13.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º e o 2º Termos Aditivos em análise, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Responsável pela Autarquia, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, impor multa à Sra. Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente responsável pelos Instrumentos em tela, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 6º, IV, e 65, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-031999/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Itautec S/A – Grupo Itautec.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de microcomputadores e notebooks.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$4.905.077,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-04-11.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato nº 268/09 em exame.

TC-036490/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Contratada: Consórcio Bolanho/Newset.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

Objeto: Execução das obras de restauro das fachadas e da cobertura do Edifício Rodolfo Santiago, localizado na Praça Coronel Fernando Prestes, 30, esquina com a Avenida Tiradentes – Luz – São Paulo/SP, bem como o fornecimento e instalação de ar-condicionado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 08-12-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Termo de Aditamento nº 3, com recomendação.

TC-020530/026/11

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Panam Comércio de Produtos Permanentes e de Consumo Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadora da(s) Despesa(s): Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de 290 microcomputadores para Estação Gráfica, para a Administração Central do CEETEPS e outras.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-05-11. Valor – R\$1.682.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 15-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 22/2011 e o decorrente Contrato nº 093/2011.

TC-032467/026/09

Contratante: Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania – Departamento de Administração - Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonia Marcelina Fabiano Teixeira (Diretora Departamento de Administração).

Objeto: Contratação do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), para o gerenciamento de bolsas de estágio por 06 meses.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-04-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento ao Contrato CRSC nº 005/2009 em análise.

TC-014857/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Meridiano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento) e José Torrente Diogo de Farias (Prefeito).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 130 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Meridiano “E”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-03-10. Valor - R\$6.388.748,60. Termos de Aditamento celebrados em 28-05-12 e 08-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 10-05-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0028/2010, com recomendações à CDHU, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

As prestações de contas da Prefeitura Municipal de Meridiano deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Após o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para instrução dos Termos Aditivos.

TC-033919/026/10

Contratante: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Contratada: Milfra Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Regige Said Assaf (Gerente de Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendente), José Guilherme Rocha Júnior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Aquisição de material de embalagem.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-08-10. Valor – R\$1.641.500,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico 0122/2010-A e o Contrato nº 074565050100, com a recomendação inserta no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Com o trânsito em julgado, o feito será encaminhado à Fiscalização para anotações e, após, ao Arquivo.

TC-000710/010/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Entidade Beneficiária: Vila Vicentina da Sociedade São Vicente de Paulo - Mogi Mirim.

Responsáveis: João Alborgheti (Diretor Técnico) e Valdiro Pancrácio Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-07-09.

Exercício: 2009.

Valor: R\$91.798,45.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com determinação, nos termos constantes do referido voto.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-019228/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Ulrich Hoffmann (Secretário de Estado), Sergio Raul Cammarano Gonzales (Diretor Presidente), Manuel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 24-06-10, 14-04-12 e 14-05-13.

Exercício: 2009 e 2010.

Valor: R\$1.097.715,89.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as prestações de contas em exame, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes, nos termos constantes do referido voto.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-039041/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping São Francisco de Guaianases.

Responsáveis: Andrea Maria de Souza (Presidente), Maria Helena Guimarães de Castro e Paulo Renato Costa Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.934.993,40.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com determinação, nos termos constantes do referido voto.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-044184/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário) e Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.606,77.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e não constatada incorreção no valor restituído ao Órgão Concessor, decidiu julgar regular a devolução da importância repassada pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Itápolis, no exercício de 2011, com a consequente quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000018.989.13-7

Representante: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.

Representado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Representação contra o Pregão Presencial nº 60/12, visando a contratação de empresa para locação de caminhões para transporte e distribuição de água potável no Município de Santo André.

Advogados: Julio Cesar da Costa Pereira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, com o consequente arquivamento.

TC-000863/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale- alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar, para os servidores municipais do Executivo Municipal de Monte Alto, para a aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados, padarias, açougue e similares), na quantidade estimada de 1460 (mil quatrocentos e sessenta) beneficiários.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-05-13. Valor – R\$2.799.696,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 08/2013 e o contrato, de 29/05/13, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

TC-028921/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção da Escola Técnica (ETEC) na avenida Arnaldo Rodrigues Bittencourt – Centro Comercial Barueri, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memorial descritivo, plantas e planilha orçamentária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-09. Valor – R\$12.333.546,31. Termo de Aditamento celebrado em 31-08-09. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-01-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o aditivo envolvendo a Prefeitura Municipal de Barueri e a Construtora Hudson Ltda., com recomendação.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos à Fiscalização competente, para prosseguimento da execução do contrato.

TC-000831/002/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: PRUDESAN – Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Izabel Cristina Camparini Lorenzetti (Prefeita).

Objeto: Execução das obras de construção do prédio da ETEC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-10 Valor – R\$3.177.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 01-03-11 e 28-09-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente em exame.

TC-008814/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: L.I. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções), Silvia Mara Soares (Diretora Técnica de Obras Cíveis e Urbanísticas) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção de prédio para abrigar o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Centro Comercial Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-01-08. Valor – R\$10.173.765,64. Termos Aditivos celebrados em 14-02-08, 26-09-08 e 28-11-08. Termo de Recebimento Provisório de 25-05-09. Termo de Recebimento Definitivo de 31-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 25-06-08 e 05-07-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato nº 026/08, de 18/01/08, e os 2º e 3º Termos Aditivos, respectivamente de 26/09/08 e 28/11/08, bem como conheceu do 1º Termo de Aditamento, de 14/02/08, e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 784/785, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001315/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Regional Propaganda e Marketing Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis do Prado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 01-01-05, 31-03-05, 28-06-05 e 29-08-05. Termo de Rescisão celebrado em 24-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 17-08-10.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcos Wezassek de Britto, Aran Hatchikian Neto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 4º ao 7º Termos de Retirratificação referentes ao Contrato nº 038/02, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Regional Propaganda e Marketing Ltda., tomando conhecimento, não obstante, do Termo de Rescisão contratual, sem alterar, contudo, o panorama das irregularidades declaradas.

Determinou, em consequência, a aplicação das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição legal referida, porquanto a Administração Municipal já compareceu ao processo para noticiar a instauração de comissão de sindicância com vistas a apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001289/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo obras de arte, asfaltamento de ruas e avenidas, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, recapeamento de ruas e avenidas, regularização de ruas e avenidas (operação tapa buracos) com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-06. Valor – R\$20.699.457,27. Termos Aditivos firmados em 11-10-06, 13-12-06, 18-12-06, 03-01-07, 23-01-07, 25-01-07, 14-02-07, 21-03-07, 28-03-07, 02-04-07, 13-04-07, 02-05-07, 12-06-07, 24-07-07, 30-07-07, 08-08-07, 30-08-07, 10-09-07, 20-09-07, 17-10-07, 25-10-07, 21-11-07, 28-02-08, 13-03-08, 24-04-08, 29-04-08, 30-04-08, 15-05-08, 28-05-08, 05-06-08, 02-07-08, 17-07-08, 31-07-08, 30-12-08, 12-11-08, 30-10-08, 23-10-08, 23-07-08, 08-01-09, 08-07-09, 15-07-09, 03-02-09, 08-09-09, 16-09-09, 01-10-09, 21-10-09, 05-11-09, 09-11-09, 07-12-09, 10-12-09 e 04-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-08-07, 02-07-08, 20-05-09, 09-03-10, 30-10-12 e 27-06-13.

Advogados: Carlos Eduardo Futra Matuiski, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Ricardo Lincoln Furtado, Patricia Crisóstomo Minelli da Silva e outros.

Acompanha: TC-008752/026/08.

TC-011079/026/06

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda., representada por Eduardo Rinji Uchida.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, promovido pelo Executivo Municipal de Matão, objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo obras de arte, asfaltamento de ruas e avenidas, galerias de águas pluviais, bocas de lobo, recapeamento de ruas e avenidas, regularização de ruas e avenidas (operação tapa buracos) com fornecimento de materiais e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-03-06 e 27-06-13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação (TC-11079/026/06) e irregulares a concorrência, o contrato e aditivos em exame, envolvendo a Prefeitura de Matão e a empresa Leão Engenharia S/A (TC-1289/006/06), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Adauto Aparecido Scardoelli (ex-Prefeito Municipal) no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja expedido ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Matão, dando-lhe ciência da presente decisão.

TC-001817/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Irapuru.

Entidades Beneficiárias: Associação Prefeitura Municipal de São Vicente de Paulo – Valor R\$316.983,41. Irmandade da Santa casa de Misericórdia de Junqueirópolis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

- Valor R\$135.000,00. Casa de Recuperação Recanto Vida Nova – Valor R\$5.480,00.
Casa de Recuperação e Reintegração Social – Valor R\$5.200,00.

Responsáveis: Antonio Donizeti Cicero (Prefeito), Aparecido Vaine, Reinaldo Picinini, Hélio Aparecido Mendes Furini, Valdir Garbin e Mario do Carmo Martins Rios (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$462.663,41.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos públicos repassados no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades beneficiárias elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, e nos valores ali destacados, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, com recomendações ao Órgão Concessor.

TC-000243/012/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro - APAMIR.

Responsáveis: Arioaldo da Silva Pereira (Prefeito) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 26-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$788.657,50.

Advogados: Eslei Nuño Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu condenar a entidade beneficiária Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR a devolver a importância de R\$93.906,55 (noventa e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) relativa ao recebimento da taxa administrativa paga pela Prefeitura Municipal de Iporanga no ano de 2009, com os devidos acréscimos legais.

Decidiu, ainda, com fundamento ao artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Arioaldo da Silva Pereira, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002765/026/11

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Hiroyuki Minami.

Advogados: Sidnei Zanotti e outros.

Acompanham: TC-002765/126/11 e Expediente: TC-027755/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável Hiroyuki Minami, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinação à Fiscalização.

TC-000883/026/11

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-000883/126/11 e Expedientes: TC-001959/010/10, TC-000319/010/11, TC-000924/010/11, TC-000952/010/11, TC-000977/010/11, TC-000036/010/12 e TC-000415/010/12.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin e Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, determinou seja oficiado ao atual Administrador, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os autos, cujos assuntos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000993/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Germiro Ferreira Lima.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice.

Acompanham: TC-000993/126/11 e Expediente: TC-000061/001/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra à Dra. Élide Graziane Pinto, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A sustentação oral produzida pela Representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001190/026/11

Prefeitura Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Adivaldo Moreno Giacomelli.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Acompanha: TC-001190/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquerobi, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, determinou seja oficiado ao atual Administrador, transmitindo-se recomendações.

Ao Órgão de Fiscalização caberá verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls. 66/103, especialmente no que concerne à implementação do Tratamento de Resíduos Sólidos.

TC-001214/026/11

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Luis Rocha Peres.

Acompanham: TC-001214/126/11 e Expediente: TC-000626/018/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para exame das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos; seja oficiado ao Administrador transmitindo-se recomendações; e à Fiscalização que verifique a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

efetiva implantação das medidas anunciadas pela defesa, nos termos constantes do referido voto.

TC-001454/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Bertioga.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Ana Beatriz Reupke Ferraz e outros.

Acompanham: TC-001454/126/11 e Expediente: TC-010669/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor.

Determinou, outrossim, a formação de Termos Contratuais para exame do contrato firmado com Expert Comunicação – Banco de Ideias (subitem C.2.3, item 5, fl. 51) e do Pregão 07/2011 (subitem C.1.2, fl. 48).

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção, o efetivo atendimento das medidas regularizadoras informadas pela defesa, nos termos do voto do Relator.

TC-001481/026/11

Prefeitura Municipal: Alumínio.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jacob Sauda.

Acompanham: TC-001481/126/11 e Expedientes: TC-001804/009/11 e TC-035918/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alumínio, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação de formação de autos apartados, para exame das matérias destacadas no referido voto; recomendações ao atual Gestor, consignadas no referido voto.

A Fiscalização deverá acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP/SP (fls. 90/91) quanto ao quadro funcional da Prefeitura, bem como o efetivo atendimento das medidas anunciadas pela defesa.

Determinou, ainda, o arquivamento dos TCs-1804/009/11 e 35918/026/12, cujas matérias foram apreciadas em itens próprios do relatório.

Ressaltou, por fim, que o Convênio firmado com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e os serviços de saúde decorrentes, assim como as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregularidades nas licitações especificadas no voto, estão em apreciação nos TCs 2123/009/12, 2124/009/12, 2125/009/12, 2126/009/12 e 2127/009/12.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-010391/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de sistemas informatizados, desenvolvidos em linguagem visual para microcomputadores, nas áreas de: Orçamento, Contabilidade Pública, Previdenciária e Tesouraria, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas, Administração de Pessoal, Compras e Licitações, Almojarifado, Patrimônio, Protocolo, Ouvidoria, Cemitério, Controle de Frota e Gerencial incluindo a implantação treinamento, suporte técnico e a transferência da base de dados existentes na Prefeitura para o novo sistema.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-04-06. Valor – R\$450.125,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-11-08 e 21-01-11.

Advogados: Jairo Braga de Milani, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato de fls. 605/610, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000476/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$216.636,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000478/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-09. Valor(estimado) – R\$108.318,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-000480/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-09. Valor (estimado) – R\$54.159,15. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-000482/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-11-09. Valor (estimado) – R\$54.159,15. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a primeira dispensa de licitação e o contrato nº 01/2009 analisados no TC-476/008/11, e irregulares as demais contratações por dispensa de licitação examinadas nos processos TCs-478/008/11, 000480/008/11 e 482/008/11, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Prefeito Responsável, Sr. Edmur Pradela, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ao artigo 2º, “caput”, e ao artigo 24, IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000477/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão de recursos humanos em face da prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência, através das Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-09. Valor (estimado) – R\$170.100,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000479/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: FAHJEL Saúde Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Execução de atividades de desenvolvimento técnico e ocupacional de profissionais de saúde compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência nas Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-09. Valor (estimado) – R\$390.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000481/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Vida São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, nas áreas de ginecologia, pediatria e clínica geral, pronto-atendimento e serviços de enfermagem, compreendendo serviços de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, através de Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-10-09. Valor (estimado) – R\$299.998,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Angelo Aparecido Biazi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação, os Contratos e o Termo Aditivo analisados nos processos TCs-477/008/11, 479/008/11 e 481/008/11, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Prefeito Responsável, Sr. Edmur Pradela, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 2º, “caput”, 24, IV, e 26, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, por fim, conhecer do Recebimento Definitivo dos Serviços de fls. 93 do TC-477/008/11.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000483/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Construtora J.S. Assunção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edmur Pradela (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito) e Regina Márcia Queiroz Domingues (Engenheira Civil).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 19-01-09. Valor – R\$103.471,76. Termos de Aditamento celebrados em 20-03-09 e 17-04-09. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 23-01-09, 05-02-09, 13-02-09, 19-02-09, 27-02-09, 26-03-09, 08-04-09, 16-04-09, 28-04-09 e 07-05-09. Termo de Aceitação Definitiva da Obra celebrado em 29-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Angelo Aparecido Biazzi, Carlos Alberto Diniz e outros.

TC-000484/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Construtora J.S. Assunção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edmur Pradela (Prefeito).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito) e Regina Márcia Queiroz Domingues (Engenheira Civil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de reformas nas creches e escolas municipais de Bady Bassitt.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 20-02-09. Valor – R\$82.279,10. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 05-03-09, 13-03-09, 20-03-09, 26-03-09, 08-04-09, 16-04-09 e 08-05-09. Termo de Aceitação Definitiva da Obra celebrado em 29-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Angelo Aparecido Biazi, Carlos Alberto Diniz e outros.
TC-000485/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: BMS – Construções e Comércio Rio Preto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edmur Pradela (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito) e Regina Márcia Queiroz Domingues (Engenheira Civil).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de reformas nos ginásios de esportes das escolas João Matheus Telles de Menezes, João Ramos Neto e Nice Beolqui Nunes Ferreiro no município de Bady Bassitt.

Em Julgamento: Licitação – Carta Convite. Contrato celebrado em 23-06-09. Valor – R\$145.163,30. Termo de Aditamento celebrado em 03-09-09. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 13-07-09, 06-08-09, 27-08-09, 21-09-09. Termo de Aceitação Definitiva da Obra celebrado em 21-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Angelo Aparecido Biazi, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Convites, os Contratos e os Termos Aditivos analisados nos processos TCs-483/008/11, 484/008/11 e 485/008/11, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Prefeito Responsável, Sr. Edmur Pradela, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta ao Princípio da Economicidade, e aos artigos 43, IV, e 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos acostados aos processos.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-033751/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

Objeto: Construção do Maternal Recanto Phrynea, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-11-07, 15-02-08, 15-05-08 e 17-07-08. Termo de Recebimento Provisório em 12-09-08. Termo de Recebimento Definitivo em 15-12-08.

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de fls. 1378/1379, com recomendações à Prefeitura de Barueri, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001454/002/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jahu.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jahu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sanzovo Neto (Prefeito) e Luiz Antonio Canos (Presidente).

Objeto: Execução do Programa de Saúde da Família do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, bem como da implantação da Farmácia Popular do Brasil.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-06-08. Valor - R\$1.440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Alexandre Rogerio Ficcio, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio nº 1487/2008, aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à Prefeitura Municipal de Jahu, nos termos constantes do referido voto, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-001968/026/10

Câmara Municipal: Buri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Hélio de Jesus Fonseca.

Advogado: Jorge Marcelo Fogaça dos Santos.

Acompanha: TC-001968/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buri, exercício de 2010, condenando o então Presidente do Legislativo e Ordenador de Despesas à devolução, corrigida, dos valores excedentes pagos no período a título de remuneração.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, solicitando-lhe informações, após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas visando a recomposição ao Erário; deverá também ser oficiado ao atual Presidente transmitindo-se-lhe as recomendações relacionados no referido voto e determinando-lhe que instale processo de tomada de contas dos adiantamentos destacados pela inspeção, comunicando esta Corte de Contas em 90 (noventa) dias.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002698/026/11

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jorge Luiz Alves Santos.

Acompanham: TC-002698/126/11 e Expedientes: TC-019835/026/11 e TC-033314/026/11.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2011.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações relacionados no referido voto.

Determinou, também, o encaminhamento, à inspeção, dos Expedientes TC-33314/026/11 e TC-19835/026/11, para instrução urgente da matéria, na forma solicitada, retornando ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Determinou, por fim, considerando o teor das gravidades destacadas e dos Expedientes em destaque, a expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia do relatório e voto da Conselheira Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001334/026/11

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Paulo Cesar Neme.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001334/126/11 e Expedientes: TC-005605/026/12 e TC-015583/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, o exame em autos próprios do contrato firmado com a empresa AM de Carvalho ME, mencionado no item C.2.3, alínea 1; a análise apartada das falhas relatadas no item "Adiantamentos", especificamente aqueles repassados à Comissão de Esportes; o arquivamento dos Expedientes: TC-5605/026/12 e TC-15583/026/12; e à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao Relator das contas do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Lorena (TC-3557/026/07), Conselheiro Renato Martins Costa, sobre a questão tratada no item B. 1.6.

TC-001344/026/11

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Eduardo de Barros.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Ana Lúcia Valim Gnann e outros.

Acompanham: TC-001344/126/11 e Expedientes: TC-029415/026/11, TC-040785/026/11, TC-040787/026/11, TC-040788/026/11, TC-000031/010/12, TC-019634/026/12, TC-020473/026/12, TC-021387/026/12 e TC-004188/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/ termos contratuais, conforme o caso, para avaliar as situações descritas no item IV; devendo ser feito do mesmo modo quanto ao destino dos Expedientes que acompanham as contas.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001356/026/11

Prefeitura Municipal: Onda Verde.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Carlos Machado.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001356/126/11 e Expedientes: TCs-000379/008/11, 001726/008/11, 040173/026/11 e 017112/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, à Origem que proceda a abertura de processo administrativo, nos termos constantes do voto da Relatora, devendo a abertura e encerramento ser comunicado a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ciência ao Ministério Público.

Determinou, também, a formação de autos apartados e de autos próprios para tratar das matérias destacadas no voto da Relatora; E o arquivamento do Expediente TC-1726/008/11; o retorno dos Expedientes TCs-379/008/11, 40173/026/11 e 17112/026/12 à Fiscalização, para acompanhamento dos autos que serão criados, oficiando-se, antes, à Promotoria de Justiça de Nova Granada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e do implementação das recomendações exaradas, especialmente quanto à avaliação da eventual falta de regular oferta de vagas no Ensino.

TC-001442/026/11

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Ricardo Fascineli.

Acompanham: TC-001442/126/11 e Expedientes: TC-000748/013/11, TC-000003/013/12 e TC-000243/013/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto; bem como o exame em autos próprios do item C.1.1 (Pregão nº5/11)

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Serão arquivados os Expedientes TC-0243/013/12, TC-0748/013/11 e TC-0003/013/12.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001117/026/11

Prefeitura Municipal: Guapiara.

Exercício: 2011.

Prefeito: Flávio de Lima.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanham: TC-001117/126/11 e Expediente: TC-034691/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiara, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios/termos contratuais para análise das situações descritas no item IV.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-34691/026/11 à Fiscalização, a fim de que a matéria seja acompanhada em próximas inspeções.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções e das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001213/026/11

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2011.

Prefeito: Gilmar Rodrigues da Silva Júnior.

Acompanha: TC-001213/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal da Estância Turística de Sagres, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações; o exame, em autos apartados, dos apontamentos tratados nos itens D.3.1.3 e D.3.1.4 do relatório de fiscalização; e, em autos próprios, dos Contratos nºs. 36 e 40/2010.

Caberá à Fiscalização desta Corte de Contas se certificar das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001189/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ipuã – Ex-Prefeito – Itamar Romualdo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ipuã e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de material didático aos alunos do ensino fundamental da rede pública de ensino, fornecimento de suporte pedagógico e acompanhamento dos professores, na utilização, acesso ao portal da educação, para realização de pesquisas, comunicação e suporte online, fornecimento de programa de formação continuada a todos os profissionais de educação do Município, bem como de bolsas integrais de estudo para o Curso Superior em Pedagogia e de Pós-Graduação em Gestão Escolar.

Responsável: Itamar Romualdo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-12, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, José Natal Peixoto e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável sentença recorrida.

TC-003924/026/07

Recorrentes: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Lourenço Casari Neto - Diretor Presidente à época.

Assunto: Balanço geral da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, referente ao exercício de 2007.

Responsável: Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-11, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo, Fernando Favaro do Carmo Pinto, Milton Fábio Perdomo dos Reis e outros.

Acompanham: TC-003924/126/07 e Expedientes: TCs- 006123/026/08,
006124/026/08, 006125/026/08, 006440/026/08, 006441/026/08,
006443/026/08, 006444/026/08, 006445/026/08, 006447/026/08,
006450/026/08, 006451/026/08, 006454/026/08, 006461/026/08,
006462/026/08, 006463/026/08, 006464/026/08, 006465/026/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

006466/026/08, 006467/026/08, 006468/026/08, 006469/026/08,
006470/026/08, 006471/026/08, 008802/026/09, 032481/026/07,
045604/026/07 e 000339/005/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável sentença rebatida, nos seus exatos termos.

TC-032989/026/08

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2007.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando, por via de consequência, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão de fls. 151/159, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-800077/056/10

Recorrente: Cesar Schumacher de Alonso Gil – Prefeito Municipal de Américo de Campos à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, para análise de matéria relativa às despesas no regime de adiantamento, no exercício de 2010.

Responsável: Cesar Schumacher de Alonso Gil (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-05-13, que julgou irregulares as despesas em regime de adiantamento, em conformidade com o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou os argumentos do recorrente tendentes a afastar a competência dos Auditores para o julgamento de matérias da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não se mostraram suficientes para sanar as falhas que ensejaram o juízo de irregularidade em relação à matéria, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença Singular de fls. 67/71.

A sustentação oral produzida pela Procuradora do Ministério Público de Contas constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037037/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Pedidos de Compras nº 413/10 - Valor - R\$593.499,70, nº 414/10 – Valor - R\$435.450,12, nº 732/10 – Valor - R\$72.833,30, nº 733/10 – Valor - R\$156.749,88 e nº 734/10 – Valor - R\$27.109,11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-11-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

TC-011284/026/10

Representante: Onix Brasil Comercial Ltda., por sua Sócia Gerente, Eliane da Silva Ruiz.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 14/10, instaurado pelo Executivo Municipal de Carapicuíba, objetivando a aquisição de material escolar.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 14/2010 e as Notas de Empenho nºs. 5901/2010, 5894/2010, 8804/2010, 8805/2010 e 8806/2010, apreciados no TC-037037/026/10, e improcedente a Representação, tratada no TC-011284/026/10, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039546/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Energy Construção e Serviços Ltda.



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-10. Valor – R\$7.705.956,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-001239/004/10

Representante: SEAROM Construtora Ltda., por sua sócia, Benilde Sousa Rocha Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº 004/10, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, incluídas as despesas com operador/motorista, combustível, lubrificantes, manutenção corretiva e preventiva. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 17-09-10 e 18-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato (TC-039546/026/10), bem como parcialmente procedente a representação (TC-001239/004/10), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda aplicar multa ao Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito e Responsável à época dos fatos), em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e dos artigos 3º, *caput*, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-026129/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Estevão Calvo, Osvaldo Misso e Aparecida Linhares Pimenta (Secretários de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar (com lavagem, higienização, reforma e locação de enxovais hospitalares).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Supressão, Prorrogação e Reajuste celebrado em 28-07-06. Termos de Prorrogação e Reajuste celebrados em 26-07-07, 31-07-08 e 31-07-09. Termos de Prorrogação celebrados em 02-01-09 e 26-01-10. Endossos. Ofício GP nº 105/2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 25-05-11.

Advogados: Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e tomou conhecimento do Ofício que noticiou o encerramento do contrato e abertura de sindicância funcional, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Diadema o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas.

TC-002579/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Contratada: Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados visando a instalação, operação e manutenção de equipamentos de um polo presencial, destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação a distância), na Escola Municipal "Alberto Arradi".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-12-06. Valor – R\$715.850,00. Termo de Aditamento firmado em 29-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 05-04-07, 02-12-08 e 02-12-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado, Carla Cristina Zaboto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000235/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/2006 e o Contrato nº 163/2006, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Mário Donizeti Floriano Teixeira, então Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, autoridade responsável pela contratação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exame, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, aos artigos 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Decreto nº 5.622/05, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-041546/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Luxor – Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração), Lygia Maria de Souza Ramos (Diretora de Processos Administrativos e Pessoal) e José Maria Drezza (Secretário de Planejamento e Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Construção do Complexo de Saúde do Bairro Santo Antonio.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 10-01-08 e 10-03-08. Termo de Recebimento celebrado em 15-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 23-08-08 e 04-03-09.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: TC-001371/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 5º e o 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 121/06, firmado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

TC-001352/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Iraci Delgado de Souza Pinto (Secretária de Fiscalização), Darci Fernandes Pimentel e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 15-05-08 e 08-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 02-02-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º e o 2º Termos de Prorrogação ao Contrato nº 175/07, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Paulínia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-0001451/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Contratada: Colifran Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 14-07-08. Valor – R\$1.043.143,26. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 04-06-09 e 12-05-11.

Advogados: Odejanir Pereira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 05/2008 e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Guaíra o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Sérgio de Mello, autoridade responsável pela contratação, multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância aos artigos 3º; 21, III; 30 e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-017891/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de kits de material escolar para os alunos da rede municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-09. Valor – R\$1.800.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 24-06-09 e 16-03-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032168/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, acionando-se o disposto no inciso XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Itapevi o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do item II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, (ato praticado com infração a normas legais), aplicar à ex-Prefeita Maria Ruth Banholzer, autoridade que firmou a avença, multa que, levando em conta a gravidade das impropriedades detectadas e o valor envolvido na contratação, foi fixada em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição, junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado no Expediente TC-32168/026/11.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-023494/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: R.C.A. Produtos e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Secretário da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar especializada, asseio, fornecimento de mão de obra especializada, saneantes domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos de higiene e limpeza, para o Hospital de Urgências e Hospital Municipal da Criança de Guarulhos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 27-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação e Aditamento nº 021-01/2011 - FMS, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024572/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de Patologia Clínica, Citologia e Anatomia Patológica, compreendendo os exames constantes na Tabela Unificada de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS e Tabela AMB 99, cuja execução deverá ser tanto a nível Ambulatorial como os de Urgência e Emergência, com o fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

material de coleta, sistema gerencial de laboratório, recursos humanos para a coleta, execução dos exames e transporte específico para o material biológico.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-06-09. Valor – R\$2.369.686,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-08-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 024/2008 e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao ex-Prefeito, Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, autoridade responsável pelos atos apreciados, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, § 1º, I; 30 e 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000530/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução, sob regime de empreitada por preços unitários, de obras de pavimentação, implantação de guias e sarjetas em diversas ruas do município, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$11.211.954,62. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10 e 24-08-12.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Caraguatatuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Antônio Carlos da Silva, então Prefeito Municipal de Caraguatatuba, autoridade que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato e o Termo de Ciência e Notificação, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 29 e 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-002006/003/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Conveniada: Fundação Leonor de Barros Camargo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Objeto: Concessão de recursos financeiros para construção de novo pronto-socorro no Hospital Augusto de Oliveira Camargo, pertencente à Fundação.

Em Julgamento: Convênio firmado em 22-12-10. Valor - R\$3.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em análise, com as recomendações e alerta expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização, verificada a ausência de processo de prestação de contas no sistema interno, que proceda à devida instrução, formulando as requisições necessárias e dando específica atenção ao cumprimento das alíneas dispostas nos incisos I e II da Cláusula Primeira do instrumento.

TC-000035/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Fibrasil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Mauro da Silva (Coordenador de Compras e Licitações).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e José Mauro da Silva (Coordenador de Compras e Licitações).

Objeto: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 08-11-10. Valor - R\$7.849.992,00. Nota de Encomenda de 27-01-11. Valor – R\$1.732.875,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-001341/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidades Beneficiárias: Associação Sertanezina de Hockey In Line – Valor R\$40.000,00. Sertãozinho Hóquei Clube – Valor R\$140.000,00. ADESAS – Assoc. Desenv. Social e Assistencial de Sertãozinho – Valor R\$56.340,00. ADEVIRP – Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto – Valor R\$13.440,00. ADOT –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Associação de Assistência e Proteção ao Adolescente Trabalhador – Valor R\$62.480,00. Albergue Noturno Octávio de Oliveira Campos – Valor R\$22.500,00. Associação Amor Exigente de Sertãozinho – Valor R\$10.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Sertãozinho – Valor R\$252.680,00. APAMI – Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Sertãozinho – Valor R\$824.087,56. APM da EMEF Profª Marilena Arantes Meneghini – Valor R\$25.300,00. APM da EMEF Profª Nair Teixeira Ortolan – Valor R\$27.500,00. APM da EMEF Alfeu Rodrigues Santinho – Valor R\$28.700,00. APM da EMEF Ângelo Colafêmina – Valor R\$28.600,00. APM da EMEF Dr. Silvio Sarti – Valor R\$28.700,00. APM da EMEF Elydia Carneiro da Rocha – Valor R\$32.200,00. APM da EMEF Profº Anacleto Cruz – Valor R\$27.500,00. APM da EMEF Profº José Negri – Valor R\$25.300,00. APM da EMEF Profº Antônio Cristiano Cabral – Valor R\$26.400,00. APM da EMEF Profª Elvira Arruda de Souza – Valor R\$26.400,00. APM da EMEF Profª Joanninha Gilberti – Valor R\$28.600,00. APM da EMEF Raul do Prado Vianna – Valor R\$27.500,00. APM da EMEF Waldomiro Gomes – Valor R\$36.500,00. APM da EMEIF Profª Annita Bartoletti Rodrigues – Valor R\$25.300,00. APM da EMEF Profª Maria Ap. Ortolan Bellini – Valor R\$24.000,00. AMA – Associação de Amigos do Autista de Ribeirão Preto – Valor R\$28.058,16. CADA – Casa de Apoio ao Drogado e Alcoolatra – Valor R\$95.372,00. Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais – Valor R\$457.593,60. Grupo de Apoio e Combate ao Câncer Infantil e Adulto de Sertãozinho – Valor R\$13.000,00. Casa Pia de São Vicente de Paulo – Valor R\$47.719,40. Casa Raquel – Valor R\$374.100,00. GEPAL – Grupo Espírita Portal do Amor e Luz – Valor R\$28.764,00. Grupo de Recuperação de Alcoólicos Augusto Silva – GRAAUS – Valor R\$18.500,00. Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho – Valor R\$385.000,00. Lar Amparo à Criança Filho de Deus – Valor R\$42.000,00. Lar Escola Espírita Professor Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$272.157,32. Nosso Lar – Valor R\$89.000,00. Obra do Berço Menino Jesus – Valor R\$17.400,00.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito), Natanael da Silva, Marlene Taveira Cintra, Antonio David Prizon, Nilton Ravaneli, Celso Luis Garrefa, Luiz Antonio Lopes, Ailson Trevisan, Nilza Marli Rodrigues de Paula, Otávia Alexandrina P. Assumpção, Claudia Perez Martinez P. da Costa, Diva Maria Pivetta Gallão, Carmen Ap. Pires Corbo, Dalva dos Santos Carvalho, Isabel Aparecida Mari da Silva, Inês Angelica Servidoni N. Cabril, Ângela Maria Volpe, Maria Teresa de F. Baleotti, Márcia Sicchieri de Antônio, Marisa Garrefa Mermejo, Elaine Cristina da Silva, Maria Luiza de Oliveira, Cleuza Costa, Sandra Aparecida Silva Lima, Marcio Edson da Silva Dóres, Benedita Sonia da Silva Ponciano, Hevelin Souza Mendes Garrefa, Roberto Fessini, Márcio Mazza de Lima, João Luiz Longhi, Dionete Helena Rosa Venturelli, Mara Aparecida Carbone Moreno, Maurício Turassa, Maria Conceição Ferreira Turini, Ana Cláudia Volpe, Antonio Carlos Cavallaro, Anderson Leonardo Magro (Presidentes) e Rodovaldo Passariol (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$3.308.692,04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares com ressalvas as prestações de contas em exame, relativas ao repasse efetuado no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho às Entidades Beneficiárias relacionadas às fls. 03 dos autos, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando, em consequência, quitação aos responsáveis e determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos convênios/subvenções, de modo a prevenir ocorrências semelhantes, lembrando que a reincidência poderá ensejar aplicação de multa, conforme artigo 104, VI, do citado Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-000812/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Responsáveis: Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito) e Maria do Carmo Favorito Santarém (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-07-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$600.370,89.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, José Frederico Meinberg e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa ao repasse efetuado, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Manuel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de São Manuel, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de São Manuel o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada uma das autoridades responsáveis à época dos fatos, Maria do Carmo Favorito Santarém, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de São Manuel, e Tharcilio Baroni Júnior, Prefeito Municipal de São Manuel, por ofensa ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93, à Emenda Constitucional nº 51/06 e à Lei Federal nº 11.350/06.

Deixou de condenar a Entidade à devolução dos valores recebidos, uma vez que não restou comprovado, nos autos, desvio de recursos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000813/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Entidade Beneficiária: Instituto Usina de Sonhos.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 29-06-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$33.000,00.

Advogados: Rosely de J. Lemos, Mara Silvia A. Santos Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, de repasses efetuados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos ao Instituto Usina dos Sonhos, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Deixou, entretanto, de determinar a devolução da importância recebida, uma vez que não há, nos autos, nenhuma prova de desvio de finalidade.

Decidiu, por fim, tendo em vista o descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º e 116 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar aos Responsáveis, Senhores Luiz Antonio Nais e José Eduardo Mendes Camargo, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, conforme o artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, cópia da presente decisão será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-013571/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Santos e Região Convention & Visitors Bureau.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Lúcia Maria Teixeira Furlani (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 25-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$21.000,00.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alexandre Shammass Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, relativa ao repasse efetuado no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Santos e Região Convention & Visitors Bureau, dando, em consequência, quitação aos responsáveis e determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos convênios, de modo a prevenir ocorrências semelhantes, lembrando que a reincidência poderá ensejar aplicação de multa, conforme artigo 104, VI, do citado Diploma Legal.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-002063/026/10

Câmara Municipal: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Almira Ribas Garms.

Advogado: Mario Roberto Plazza.

Acompanha: TC-002063/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 e do artigo 36 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações consignadas no corpo do referido voto.

Decidiu, ainda, condenar a Sra. Almira Ribas Garms, ordenadora dos dispêndios impugnados, a ressarcir aos Cofres Municipais, com acréscimos legais, a importância de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), comprovando a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixou de condenar o Sr. João Rizo Zampronio Villarino à devolução dos valores questionados, tendo em vista que todas as contratações e atos de despesa foram assinados pela Sra. Almira Ribas Garms (fls. 02/05, 07/10, 36 e 38/40 do Anexo).

Decidiu, também, diante da infração a normas legais e do dano causado ao erário por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar multa à Sra. Almira Ribas Garms, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2010, a qual foi atribuída, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal, bem como diante da gravidade das ocorrências verificadas e do valor do prejuízo apurado, o valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, conforme artigo 2º, incisos XII e XXIX, e artigos 36, 101 e 104, inciso II, da referida Lei Complementar (Lei Orgânica deste Tribunal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: a) seja notificada a Sra. Almira Ribas Garms, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento do valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública Municipal, e da multa aplicada de 300 (trezentas) UFESPs; no caso de ausência de pagamento, serão adotadas as medidas cabíveis para a execução do crédito; b) seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

oficiado ao Ministério Público Estadual, cientificando-o das inconformidades apuradas quanto às despesas com as contratações de advogado e da empresa Mentes em Ação Treinamento Profissional e Gerencial Ltda., para as providências cabíveis, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

TC-002553/026/11

Câmara Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alex Fabiano de Souza.

Acompanha: TC-002553/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Destacou, outrossim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-000897/026/11

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Francisco Bertoncetto Danieletto.

Advogados: Fernando Navarro Tirolo, Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã e outros.

Acompanham: TC-000897/126/11 e Expedientes: TCs-001098/002/11, 001349/002/11, 000481/013/11, 000485/002/12, 000638/002/12 e 024610/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000996/026/11

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2011.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Períodos: (01-01-11 a 15-07-11), (24-07-11 a 21-10-11) e (12-11-11 a 31-12-11).

Substitutos Legais: Presidente da Câmara - Aluísio da Silva Pinheiro e Vice-Prefeito - Faisal Cury.

Períodos: (16-07-11 a 23-07-11) e (22-10-11 a 11-11-11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanham: TC-000996/126/11 e Expedientes: TCs-023855/026/11, 009970/026/12, 009971/026/12, 016884/026/12, 026787/026/12, 033303/026/12 e 007547/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o presente processo foi retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência, em face da sustentação oral produzida pela Dra. Élide Graziane Pinto, Procuradora do Ministério Público de Contas.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Cumprida nossa pauta da ordem do dia. Antes de encerrar a sessão indago à eminente Procuradora se há matéria para a qual o Ministério Público de Contas tem interesse de intimação específica.

A PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Não, Excelência. Apenas gostaria de registrar nossos parabéns à eminente Conselheira Cristiana pela relatoria e voto no item 77 da pauta – TC-800077/056/10, afirmar com plena eficácia a força judicante dos Auditores, a competência judicante que o Ministério Público de Contas também reconhece e nesse caso especificamente parabeniza pela integridade do sistema de ordenamento jurídico que reconhece nesta Corte tal competência. Seu voto, assim como a sustentação, o acréscimo do Dr. Renato, refutam qualquer dúvida a respeito disso. Não há que se negar a competência julgadora dos Auditores com fundamento na lei que instituiu os cargos e agora cada vez mais na jurisprudência pacífica e remansosa desta Corte. O Ministério Público de Contas se alinha ao seu voto e parabeniza, mais uma vez, pela excelência e pela qualidade dessa preliminar.

O PRESIDENTE - Agradeço. Conselheiro Dimas Ramalho.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Senhor Presidente, quero primeiramente cumprimentar Vossa Excelência, que sempre com tranquilidade preside esta sessão. Acompanhei o julgamento da ação penal do mensalão e lembro-me que o Ministro Ayres Britto presidia com tranquilidade que só as pessoas que sabem respeitar a opinião alheia presidem. Nenhuma crítica à atual direção, essa nova fase de Embargos Declaratórios Infringentes. É questão de estilo. Eu prefiro o estilo mais calmo do Ministro Ayres Britto, que falava de poesia, de música, e levou a cabo o julgamento, o que é importante. Então, Vossa Excelência tem essa característica de presidir com tranquilidade, dando a palavra às pessoas.

Agregue-se a isso, Senhor Presidente, nesta Câmara, a presença do Dr. Sérgio Rossi, representando todo o corpo técnico desta Casa, os funcionários, e o Ministério Público de Contas, que, quero aqui ressaltar, tem engrandecido este Plenário com posições importantes, afirmativas. E quando falo importante, não quer dizer que concorde com as posições a todo momento, mas é importante que se diga e que se afirme, e que muitas vezes realmente muda e acrescenta. Quero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dizer, Dra. Élide, que a sua participação é muito importante e ajudou esta Câmara a formatar, trouxe dados importantes, que vamos procurar analisar, na forma da lei, nos votos.

E, por fim, cumprimentar a Dra. Cristiana, pelo motivo que a Dra. Élide falou, mas também pelo seu aniversário. A Dra. Cristiana fez aniversário no domingo, ou seja, não foi possível esse cumprimento no domingo, e quero aqui cumprimentá-la pelo voto que emitiu em relação à questão dos Auditores, que votei favorável, porque entendo que é assim também, e também pelo aniversário. Tem sido muito bom compartilhar desta Câmara com Vossa Excelência e no Pleno, e no dia a dia neste Tribunal, porque não é verdade que é preciso conhecer uma pessoa há muito tempo para ter afinidade, para conhecer bem, para respeitar e aprender. Vossa Excelência é isso. Por isso quero dizer que fiquei muito feliz em poder participar dessa etapa de sua vida, tão jovem ainda, e que vamos construir aqui, com certeza, decisões que no futuro vão apontar que nós ajudamos o Estado de São Paulo a melhorar a vida do seu cidadão, que, em última instância, é quem paga o nosso salário e é para quem nós julgamos. Então, parabéns, Dra. Cristiana! Que Vossa Excelência tenha uma longa vida e que seja feliz, mesmo que um pouquinho por dia. Agradeço.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Eu agradeço a todos.

O PRESIDENTE - As palavras de Vossa Excelência refletem com fidelidade todo o sentimento de toda a Casa em relação a Vossa Excelência, Conselheira Cristiana. Parece que há um procedimento investigatório em curso, para saber como antes de 35 anos Vossa Excelência exerce o cargo de Conselheira, parece que há avançadas investigações nesse sentido.

Nosso sempre eficiente Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio, já providenciou, ao longo da sessão, material informativo, já que Vossa Excelência tão bem apontou as questões que devem ser objeto da nossa preocupação em relação aos Conselhos, o acompanhamento da FUNDEB, para reflexão e verificação. Nós emitimos, já desde o tempo do FUNDEF, em 2004, e agora do FUNDEB, em 2012, guia de orientação aos Membros do Conselho, de como eles devem se comportar, o que fazer, o que apurar, que atribuições devem desempenhar. E nesse aspecto o Tribunal se resguardou e mais uma vez orientou os seus jurisdicionados a tempo e hora. Claro que Vossa Excelência colocou a questão sob outro ponto de vista, para ver que peso e que relevância daremos a esses descumprimentos, considerados todos os aspectos muito bem suscitados aqui, mas eu gostaria de passar às mãos de Vossa Excelência, para que engrossasse este material de estudo tão relevante e importante. Agradeço a todos.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

,Sérgio Ciquera Rossi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Élida Graziane Pinto

Cristina Freitas Cavezale